# A ESTRUTURA ORGÂNICA DA COOPERATIVA EUROPEIA

Dora Resende Alves\*

O ensaio que aqui se expõe apresenta muito brevemente a cooperativa enquanto instituto jurídico e pretende, de uma forma concisa, introduzir o regime jurídico da cooperativa europeia na arquitectura comunitária, para se demorar na sua estrutura orgânica, conforme resulta de recente Regulamento da União Europeia.

A cooperativa é uma pessoa colectiva *sui generis*, de tipo associativo, que se distingue da sociedade essencialmente porque esta tem por objectivo a obtenção de um lucro ou ganho a realizar no património da própria sociedade e a distribuir entre os sócios, em regra na proporção da respectiva entrada de capital, enquanto a cooperativa tem um fim mutualista, isto é, visa realizar um ganho ou evitar uma perda no próprio património dos cooperadores (fornecendo bens ou serviços a preços mais baixos, dando-lhes trabalho mediante maior retribuição, etc.)<sup>1</sup>. Este instituto nasceu do fenómeno mutualístico que encontra localização histórica em 1844 na Grã-Bretanha, como primeira estrutura societária mutualista.<sup>2</sup>.

Em Portugal, hoje, as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles,

<sup>\*</sup> Mestre em Direito. Professora Auxiliar Convidada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Polis. Vol. I. Verbo, 1983, pág. 1318.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>CORREIA, J. M. Sérvulo. O sector cooperativo português... 1970, p. 31.

nos termos do artigo 2.º do Código Cooperativo português ³. Muito próxima da noção de direito internacional ⁴ que a define como uma associação autónoma de pessoas, que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada ⁵. O conceito surge delineado na legislação da Comunidade Autónoma espanhola da Galicia, como uma sociedade de capital variável, propriedade conjunta, com plena autonomia de gestão e regida por uma democracia interna, em consonância com os postulados proclamados pela Aliança Cooperativa Internacional, com carácter empresarial ⁶.

Figura prevista pela Lei basilar de 2 de Julho de 1867, que pela primeira vez regulou as cooperativas em Portugal, esteve no Código Comercial de 18887, encontra enquadramento na actual Constituição\* e

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Código Cooperativo português, Lei n.º 56/91 de 7 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 343/98 de 6 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 131/99 de 21 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 108/2001 de 6 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 204/2004 de 19 de Agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A preocupação de enunciar em comum as linhas cooperativas vem da Sociedade dos Equitativos Pioneiros de Rochdale, constituída em 1844, data que marca o princípio da cooperação moderna. Depois formou-se a Escola de Raiffeisen (1847-1864) e a Escola de Nîmes (1884-1929), criando diferentes correntes de pensamento cooperativista. Célebre ficou a obra de Georges Fauquet, "O Sector Cooperativo", publicada em 1935. 
<sup>5</sup> Adoptada pela Declaração da Aliança Cooperativa Internacional (criada em Londres, em 1895) Sobre Identidade Cooperativa, aprovada no Congresso de Manchester de 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Em alguns pontos possíveis estabeleceremos neste trabalho o comparativo com o previsto pela Ley 5/1998, de 18 de diciembre, de Cooperativas de Galicia, BOE núm. 72 de Jueves 25 marzo 1999, neste caso p. 11568 e artículo 1. desta lei que estabelece a regulação da sociedade cooperativa galega (artículo 3.).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Nos revogados artigos 207.º a 223.º do Código Comercial de *Veiga Beirão*, promulgado pelo Rei *D. Luís* por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 e publicado no *Diário do Governo* n.º 203 de 6 de Setembro de 1888, e que veio substituir o Código Comercial de 1833, da iniciativa de *Ferreira Borges* e primeiro Código a ser publicado em Portugal obedecendo à ideologia do demo-liberalismo para a codificação do século XIX: sistemático, sintético e científico.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Em especial nos artigos 61.º, 80.º e 82.º, **n**.º 4, da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas: Lei Constitucional n.º 1/82 de 30 de Setembro (DR n.º 227 Série I-A); Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de Julho (Suplemento do DR n.º 155 I Série, rectificada no DR n.º 181 I Série de 8 de Agosto); Lei Constitucional n.º 1/92 de 25 de Novembro (DR n.º 273 Série I-A, p. 5444); Lei Constitucional n.º 1/97 de 20 de Setembro (DR n.º 218 I Série); Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de Dezembro (DR n.º 286 Série I-A, pp. 8172 a 8217); e Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho (DR n.º 173, pp. 4642 a 4650).

veio a ser regulada pelo Código Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80 de 9 de Outubroº, para depois ser objecto do actual Código Cooperativo já mencionado.

Actualmente, a lei interna prevê também um conjunto de legislação específica para determinados tipos de cooperativas <sup>10</sup>.

Mas em todo o caso, desde cedo <sup>11</sup> se notou a preocupação de enunciar alguns princípios lineares do cooperativismo que se reportavam, obrigatoriamente, à livre adesão ("porta aberta"), administração democrática ("um homem, um voto"), reembolso dos excedentes proporcional às operações de cada cooperador, e juro limitado ao capital. Recomendavam-se também o princípio da neutralidade política e religiosa, compras a pronto pagamento e fomento da educação dos cooperadores, e mais tarde o princípio da colaboração entre cooperativas. A especificidade da cooperativa decorre da observância dos princípios cooperativos enunciados, como critério da sua autenticidade. O movimento cooperativo tem evoluído e hoje encontramos a adequação destes princípios iniciais à sua expansão <sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Alterado, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 238/81 de 10 de Agosto pela Lei n.º 1/83 de 10 de Janeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Nos termos do artigo 4.º do Código Cooperativo português. Nomeadamente, na legislação portuguesa: cooperativas agrícolas (Decreto-Lei n.º 335/99 de 20 de Agosto); cooperativas de artesanato (Decreto-Lei n.º 303/81 de 12 de Novembro); cooperativas de comercialização (Decreto-Lei n.º 523/99 de 10 de Dezembro); cooperativas de consumo (Decreto-Lei n.º 522/99 de 10 de Dezembro); caixas de crédito agrícola mútuo (Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo pelo Decreto-Lei n.º 24/91 de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95 de 12 de Setembro); cooperativas culturais (Decreto-Lei n.º 313/81 de 19 de Novembro); cooperativas de ensino (Decreto-Lei n.º 441-A/82 de 6 de Novembro); cooperativas de habitação e construção (Decreto-Lei n.º 502/99 de 19 de Novembro); cooperativas de pesca (Decreto-Lei n.º 312/81 de 18 de Novembro); cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81 de 16 de Novembro); cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 7/98 de 15 de Janeiro).

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A Sociedade dos Equitativos Pioneiros de Rochdale e depois a Aliança Cooperativa Internacional no Congresso de Paris de 1937 e no de Viena de 1966.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No caso português, os princípios vêm enunciados no artigo 3.º do Código Cooperativo: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade.

Em Portugal, cabe ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) <sup>13</sup> fomentar a expansão do sector cooperativo e zelar pela observância dos princípios cooperativos.

## 1. O REGIME JURÍDICO DA COOPERATIVA EUROPEIA

Entretanto, no âmbito do direito comunitário, pelo Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho de 22 de Julho de 2003 <sup>14</sup>, surge o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE). As legislações dos diversos países membros da União europeia sempre foram heterogéneas no conceito e funções económicas da cooperativa <sup>15</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Criado em 31 de Dezembro de 1976, com os Estatutos aprovados pela Lei n.º 35/77 de 8 de Junho e depois publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/90 de 20 de Fevereiro. Ver o Capítulo X, artigos 87.º a 89.º do Código Cooperativo português e em www.inscoop.pt .

 <sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Regulamento relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), JOUE
 L 207 18.8.2003, pp. 1 a 24. Designado neste trabalho por Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Mesmo dentro de cada país, conforme a organização da forma de Estado respectiva, podemos encontrar legislação diversa, como é o caso espanhol com as regiões autonómicas em que hoje deparamos com 14 leis autonómicas sobre cooperativas: na Andalucía, a Ley 3/2002, de 16 de diciembre, por la que se modifica la Ley 2/1999, de 31 de marzo, de Sociedades Cooperativas Andaluzas. (BOE n. 10 de 11 de enero de 2003); no Principado Asturias, o Real Decreto 2087/1999, de 30 de diciembre, sobre traspaso de funciones y servicios de la Admon. De Estado al P. De Asturias en materia de cooperativas, calificación y registro de SS.LL y programas de apoyo al empleo (BOE n. 22 de 26 de enero de 2000) y Corr. Errores (BOE n. 34 de 9 de febrero de 2000); em Aragón, a Ley 9/1998, de 22 de diciembre, de Cooperativas de Aragón (En BOE n. 23 de 27 de enero de 1999); nas Baleares, a Ley 1/2003, de 20 de marzo, de Cooperativas de Baleares (BOE n. 91, de 16 de abril de 2003 y BOIB 42, de 29 de marzo de 2003); em Castilla-La Mancha, a Ley 20/2002, de 14 de noviembre, de Cooperativas de Castilla-La Mancha (BOE n. 301 de 17 de febrero de 2002); em Castilla y León, a Ley 4/2002, de 11 de abril, de Cooperativas de la Comunidad de Castilla y León (BOE n. 116 de 15 de mayo de 2002); na Cataluña, a Ley 13/2003, de 13 de junio de modificación de la Ley 18/2002, de 5 de julio, de Cooperativas (BOE n. 171, de 18 de julio de 2003 y DOGC n. 3914 de 30 de junio de 2003), entre outras; na Comunidad Valenciana, a Ley 8/2003, de 24 de marzo, de Cooperativas de la Comunidad Valenciana (DOGV 4468, de 27 de marzo y BOE nº 87, de 11 de abril de 2003), entre outras; na Extremadura, o Decreto 172/2002, de 17 de diciembre, por el que se aprueba el Reglamento del Registro de Sociedades Cooperativas de Extremadura y se modifica el art. 21 del Decreto 129/2002, de 24 de septiembre, por el que se regula el funcionamiento de las Secciones de Crédito de las Sociedades Cooperativas de la Comunidad Autónoma de Extremadura (DOE n. 152 de 31 de diciembre de 2002), entre outras; na Galicia, a Ley 5/1998, de

Insere-se esta legislação no caminho traçado pela regulamentação da Sociedade Europeia <sup>16</sup>, que acompanha, para criar um quadro jurídico comunitário que permita às empresas desenvolverem as suas actividades no mercado comum sem os limites nacionais. Para que as empresas possam actuar economicamente a nível comunitário, são necessários os instrumentos jurídicos de adaptação das legislações. Contudo, o quadro específico das empresas da economia social <sup>17</sup>, em que se inclui o movimento cooperativo europeu, necessitava de enquadramento próprio para a sociedade cooperativa europeia, com princípios de funcionamento diferentes dos outros operadores económicos <sup>18</sup>.

O associativismo cooperativo a nível europeu é antigo <sup>19</sup>, remonta a 1959 com a constituição, em Haia, do *Comité Général de la Coopération Agricole des Pays de la CEE* ou COGECA <sup>20</sup>. Depois, na década de 70, foi tomando consistência a ideia de criar um estatuto europeu para a sociedade cooperativa, que se desenvolveu na década de 80 graças a impulsos de carácter particular e só se efectivou, após numerosos momentos e esperando pelo aparecimento do estatuto da sociedade

<sup>18</sup> de diciembre, de Cooperativas (BOE n. 72 de 25 de marzo de 1999), com o Decreto 430/2001 de 18 de diciembre polo que se aproba o Regulamento do Rexisto de Cooperativas de Galicia; em La Rioja, a Ley 4/2001, de 19 de julio, de Cooperativas (BOE n.172 de 19 de julio de2001) y Corr. errores (BOE n., 213 de 5 de septiembre de 2001); em Madrid, a Ley 4/1999, de 30 de marzo, de Cooperativas (BOE n. 131 de 2 de junio de 1999); em Navarra, a Ley Foral n. 12/1996, de 2 de julio de Cooperativas (BOE n. 245 de 10 de octubre de 1996); no País Vasco, a Ley 4/1993, de 24 de junio, de Cooperativas de Euskadi (BOPV n. 135 de 19 de julio de 1993), já modificada pela Ley 1/2000, de 29 de junio (BOPV n. 146 de 1 de agosto de 2000). Na Región de Murcia, na Cantabria e nas Canarias não encontramos legislação autonómica, sendo que então se aplica a lei nacional, como direito residual.

A lei estadual espanhola é a Lei 27/1999 do 16 de xullo de cooperativas, com o Real Decreto 136/2002 de 1 de febreiro polo que se aproba o Regulamento do Rexisto de Sociedades Cooperativas.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> A *societas europaea* criada pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho de 8 de Outubro (JOCE L 294 de 10.11.2001, pp. 1 a 21), que deu origem à publicação do Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias, no Diário da República português pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 4 de Janeiro, DR n.º 2 (já rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 6/2005 de 17 de Fevereiro, DR .º 34).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Apud CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. 2005, p. 1043.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Ver Preâmbulo do Regulamento, pontos (2) a (7).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>CORDEIRO, António Menezes. Direito Europeu das Sociedades. 2005, p. 1044.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Hoje com sede em Bruxelas.

europeia, com o Regulamento (CE) n.º 1435/2003, e que entrará em vigor em 18 de Agosto de 2006<sup>21</sup>.

Prepararam-se os apoios legislativos para a efectivação de um estatuto jurídico europeu da cooperativa, que tenha em conta a especificidades destes agrupamentos, e lhes permita actuar na situação económica e social sem dificuldade jurídicas e administrativas para além das fronteiras de cada Estado membro da União europeia, na totalidade ou em parte do território da Comunidade <sup>22</sup>.

A cooperativa europeia é uma verdadeira sociedade, com o capital dividido em acções (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2), constituída no mínimo por cinco pessoas singulares (ou restante constituição permitida pelo artigo 2.º, n.º 1) que residam em pelo menos dois Estado membros, que tem por objecto principal a satisfação das necessidades e/ou o desenvolvimento das actividades económicas e/ou sociais dos seus membros membros, nomeadamente através da celebração de acordos com estes com vista ao fornecimento de bens ou serviços ou à execução de trabalhos no âmbito da actividade que a SCE exerce ou faz exercer. (artigo 1.º, n.º 3).

O Regulamento (CE) n.º 1435/2003 é constituído por <sup>23</sup> um Capítulo I com Disposições Gerais, que abordam importantes aspectos da Natureza da SCE (artigo 1.º), Constituição (artigo 2.º), Capital (artigos 3.º e 4.º), Estatutos (artigo 5.º), Sede (artigos 6.º e 7.º), Legislação aplicável (artigo 8.º) e qualidade de membro (artigos 14.º a 16.º), entre outros. Segue-se um Capítulo II sobre a Constituição, com Disposições Gerais (Secção 1), o modo de Constituição de uma SCE por meio de fusão (Secção 2) ou de Transformação de uma cooperativa existente em SCE (Secção 3). Sobre o Capítulo III e Estrutura da SCE falaremos no ponto seguinte. O Capítulo IV trata de Emissão de acções que confiram vantagens especiais (artigo 64.º), o Capítulo V da Distribuição de exce-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Até essa data deverá ser transposta para a legislação nacional dos Estados membros a Directiva 2003/72/CE do Conselho de 22 de Julho de 2003 que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores a fim de garantir que a constituição de uma SCE não conduza à abolição ou à redução das práticas de envolvimento dos trabalhadores existentes nas entidades participantes na constituição de uma SCE (JOUE L 207 de 18.08.2003, pp. 25 a 36), ela própria seguindo o modelo da sociedade europeia.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Preâmbulo do Regulamento, pontos (11) e (12).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>Pode seguir-se em índice da responsabilidade da autora no final do trabalho.

dentes (artigos 65.º a 67.º) e o Capítulo VI das Contas anuais e contas consolidadas (artigos 68.º a 71.º). Um Capítulo VII debruça-se sobre a Dissolução, falência e processos análogos (artigo 72.º a 76.º). Resta ainda um Capítulo VIII com Disposições complementares e transitórias e Capítulo IX com as Disposições finais.

# 2. A ESTRUTURA ORGÂNICA DA COOPERATIVA EUROPEIA

Relativamente ao instituto assim desenhado, o Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 descreve a Estrutura da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), estabelecendo que esta inclui como órgãos <sup>24</sup> uma Assembleia Geral (artigo 36.º, alínea a) <sup>25</sup> e criando imediatamente a alternativa (artigo 36.º, alínea b) de opção por um sistema dualista ou de inspiração germânica (*two-tier system*) ou por um sistema monista (*one-tier system*) <sup>26</sup>. Sendo que no primeiro haverá a dita Assembleia Geral e mais dois órgãos, sendo um de supervisão e outro de gestão: um Órgão de fiscalização e um Órgão de direcção; e no segundo a Assembleia Geral e apenas mais um Órgão de administração.

Apresenta-se no final do texto um Organograma com esta estrutura, que passamos a desenvolver.

Relativamente à Assembleia Geral, a sua competência, estabelecida nos termos do artigo 52.º do Regulamento, prevê capacidade de decisão sobre as matérias relativamente às quais lhe é atribuída competência específica por força do Regulamento em estudo (alínea a) e pelas disposições da legislação do Estado-Membro onde a SCE tem a sua

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Na Ley 5/1998, de 18 de diciembre, de Cooperativas de Galicia, é o Capítulo IV a ocupar-se "De los órganos de la cooperativa", artículos 30. a 57..

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Também órgão previsto na cooperativa portuguesa (artigo 39.°, n.º 1, alínea a), Código Cooperativo português), órgão supremo de uma estrutura hierárquica, e definido na Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia, como órgão supremo de expressão da vontade social, reunião dos sócios, constituída com o objectivo de deliberar sobre a política geral da cooperativa e adoptar deliberações sobre os assuntos da sua competência, tomando decisões que vinculam todos os membros dessa cooperativa (artículo 30.).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>Como se disse anteriormente, o regime da SCE seguiu de perto os trabalhos da SE e da mesma forma assumiu esta possível dicotomia. Ver o Título III do Regulamento n.º 2157/2001 e DUARTE, Rui Pinto. A sociedade (anónima) europeia. *In Cadernos de Direito Privado*. 2004, p. 5.

sede, adoptadas em execução da Directiva 2003/72/CE <sup>27</sup> sobre o envolvimento dos trabalhadores. Ainda, tem capacidade de decisão sobre as matérias relativamente às quais é atribuída competência à assembleia geral das sociedades cooperativas reguladas pelo direito do Estado membro onde a SCE tem a sua sede <sup>28</sup>, quer pela legislação desse Estado-Membro, quer pelos estatutos da SCE, de acordo com essa mesma legislação.

A realização e a organização das Assembleias Gerais, bem como os processos de votação, regulam-se pela legislação do Estado membro da sede da SCE aplicável às cooperativas, sem prejuízo das regras do Regulamento (artigo 53.º) <sup>29</sup>.

A assembleia geral da SCE reunir-se-á pelo menos uma vez por ano civil, num prazo de seis meses a contar do encerramento do exercício, excepto se a legislação do Estado membro da sede aplicável às cooperativas que exerçam o mesmo tipo de actividade que a SCE previr uma frequência superior <sup>30</sup>. Todavia, os Estados-Membros poderão prever que a primeira assembleia geral se possa realizar dentro de um prazo de dezoito meses a contar da constituição da SCE (artigo 54.°, n.º 1).

A assembleia geral poderá ser convocada em qualquer momento pelo órgão de direcção, pelo órgão de administração, pelo órgão de fiscalização, ou por qualquer outro órgão ou autoridade competente nos termos da legislação nacional do Estado membro da sede da SCE aplicável às cooperativas. O órgão de direcção é obrigado a convocar a assembleia geral a pedido do órgão de fiscalização (arti-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Directiva 2003/72/CE do Conselho de 22 de Julho de 2003 que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JOUE L 207 de 18.08.2003, pp. 25 a 36. Até ao momento ainda não transposta para o direito interno português.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Estabelecida para a cooperativa portuguesa no artigo 49.º do Código Cooperativo português e artículo 4. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Artigos 44.º (Definição, composição e deliberações da assembleia geral), 45.º (Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral), 46.º (Mesa da assembleia geral), e 40.º (Eleição dos órgãos sociais), 41.º (Perda de mandato), 42.º (Incompatibilidades) e 43.º (Funcionamento dos órgãos) do Código Cooperativo português.

<sup>30</sup> É o caso português, que exige obrigatoriamente duas reuniões anuais (artigo 45.º, n.º 2, do Código Cooperativo). Já a Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia, artículo 32., apenas estabelece uma reunião anual ordinária.

go 54.°, n.° 2) <sup>31</sup>. Mas podem também convocação da assembleia geral e a fixação da ordem de trabalhos ser solicitadas pela minoria dos membros da SCE em número superior a 5 000 ou que representem pelo menos 10 % do número total de votos, embora os estatutos possam fixar percentagens inferiores (artigo 55.°).

Da ordem de trabalhos da assembleia geral realizada após o encerramento do exercício devem constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais e a distribuição dos resultados (artigo 54.º, n.º 3). E a assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova reunião para uma data e com uma ordem de trabalhos por ela fixadas (artigo 54.º, n.º 4).

A convocatória deve tomar a forma escrita ao ser feita por quaisquer meios de comunicação e é dirigida a todas as pessoas habilitadas a participar na assembleia geral da SCE <sup>32</sup>. Esta comunicação pode ser efectuada mediante publicação da convocatória na publicação oficial interna da SCE. O seu texto deve conter, pelo menos, as seguintes menções: a denominação e a sede da SCE, o local, a data e a hora da reunião, se for caso disso, a natureza da assembleia geral, a ordem de trabalhos, com a indicação dos assuntos a tratar bem como das propostas de decisão (artigo 56.º, n.º 2) <sup>33</sup>.

O prazo compreendido entre a data de envio da convocatória e a data de realização da assembleia geral deve ser de, pelo menos, trinta dias, mas pode ser reduzido para quinze dias em caso de urgência. Quando se trate de assembleia para alterar os estatutos<sup>34</sup>, o prazo compreendido entre a primeira e a segunda assembleia eonvocada para apreciar a mesma ordem de trabalhos pode ser reduzido de acordo com a legislação do Estado membro da sede da SCE (artigo 56.°, n.º 3).

Um número de membros da SCE superior a 5.000 ou que representem pelo menos 10 % do número total de votos podem solicitar a

tárias.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Matéria no artigo 47.º (Convocatória da assembleia geral) e 45.º, n.º 3, do Código Cooperativo português e artículos 33. e 34. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia. <sup>32</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º do Regulamento e das disposições estatu-

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>Matéria no artigo 47.°, n.° 2, 3, 4 e 5, do Código Cooperativo português e artículo 47. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Sendo aplicável o n.º 4 do artigo 61.º do Regulamento, relativo aos requisitos de quórum.

inscrição de um ou mais novos pontos na ordem de trabalhos de uma assembleia geral e os estatutos podem fixar percentagens inferiores (artigo 57.°).

Todos os membros têm direito de participação e a votação nas assembleias gerais sobre os pontos inscritos na ordem de trabalhos (artigo 58.°, n.° 1). E podem assistir à assembleia sem direito de voto os membros dos órgãos da SCE e os detentores de títulos 35, e, quando os estatutos o permitam, qualquer outra pessoa habilitada pela lei do Estado da sede da SCE (artigo 58.°, n.° 2).

As pessoas com direito de voto podem fazer uso de representação na assembleia geral por um mandatário, segundo as regras previstas nos estatutos, que fixarão o número máximo de procurações que um mandatário pode receber (artigo 58.º, n.º 3).

Cada membro da SCE tem direito a um voto, independentemente do número de acções que detenha (artigo 59.º, n.º 1) e os estatutos podem admitir o voto por correspondência ou electrónico, fixando então as regras respectivas (artigo 58.º, n.º 4)<sup>36</sup>.

Se a legislação do Estado membro da sede da SCE o permitir, os estatutos podem prever que seja atribuído a um membro um número de votos determinado pela sua participação na actividade cooperativa e não pela sua contribuição para o capital. Essa atribuição não deve exceder cinco votos por membro ou 30 % do número total de direitos de voto, consoante o que for inferior. Se a legislação do Estado membro da sede da SCE o permitir, as SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros podem prever nos seus estatutos que o número de votos seja determinado pela participação dos membros na actividade cooperativa, incluindo a sua participação no capital da SCE. Essa atribuição não deve exceder cinco votos por membro ou 20 % do número total de direitos de voto, se este número for inferior. Nas SCE em que a maioria dos membros sejam cooperativas, se a legislação do Estado membro da sede da SCE o permitir, os estatutos podem prever que o número de votos seja determinado de acordo com a participação dos membros na actividade

<sup>35</sup> Com excepção de acções e obrigações na acepção do artigo 64.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Também no direito português cada cooperador dispõe de um voto e tanıbém é admitido o voto por correspondência e por representação, nos termos dos artigos 51.º, n.º 1, 52.º e 53.º, do Código Cooperativo. Na Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia a matéria é regulada no artículo 36.º.

cooperativa, incluindo a sua participação no capital da SCE e/ou pelo número de membros de cada entidade constitutiva (artigo 59.º, n.º 2).

Quanto aos direitos de voto que os estatutos podem atribuir aos membros não utilizadores (investidores), a SCE regula-se pelo direito do Estado membro da sua sede. No entanto, não podem ser atribuídos ao conjunto dos membros não utilizadores (investidores) mais de 25 % da totalidade dos direitos de voto (artigo 59.º, n.º 3).

Se, à data de entrada em vigor do presente regulamento, a legislação do Estado membro da sede da SCE o permitir, os estatutos da SCE podem prever a participação dos representantes dos trabalhadores nas assembleias gerais ou nas assembleias de secção ou sectoriais <sup>37</sup>, desde que o conjunto dos representantes dos trabalhadores não controle mais de 15 % da totalidade dos direitos de voto. Mas esses direitos deixam de ser aplicáveis logo que a sede da SCE seja transferida para um Estado membro cuja legislação não preveja essa participação (artigo 59.º, n.º 4).

Os membros que o solicitem em reunião da assembleia geral têm o direito de obter do órgão de direcção ou do órgão de administração informações acerca das actividades da SCE relacionadas com alguns assuntos <sup>38</sup> da competência desta assembleia e, na medida do possível, as informações são prestadas na assembleia geral em questão (artigo 60.°, n.° 1). Só poderá recusada informação se esta for susceptível de prejudicar gravemente a SCE ou incompatível com uma obrigação legal de sigilo (artigo 60.°, n.° 2), e neste caso, o membro que a solicitou poderá pretender que o seu pedido e o motivo da recusa sejam exarados na acta da assembleia geral (artigo 60.°, n.° 3).

Nos dez dias que precedem a assembleia geral convocada para se pronunciar sobre o encerramento do exercício, os membros podem analisar o balanço, a conta de ganhos e perdas e respectivo anexo, o relatório de gestão, as conclusões da revisão das contas efectuada pela pessoa responsável e, quando se trate de uma empresa-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE <sup>39</sup>, as contas consolidadas (artigo 60.°, n.° 4).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Tendo em conta o artigo 9.º da Directiva 2003/72/CE do Conselho de 22 de Julho de 2003. <sup>38</sup> Assuntos sobre os quais a assembleia geral possa deliberar nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas, JOCE L 193 de 18.07.1983, p. 1, com a última redacção dada pela Directiva 2001/65/CE.

A assembleia geral pode aprovar deliberações sobre pontos inscritos na sua ordem de trabalhos 40 (artigo 61.°, n.° 1) 41 e delibera por maioria dos votos validamente expressos pelos membros presentes ou representados 42 (artigo 61.°, n.° 2).

Os estatutos prevêem as regras de quórum e de maioria aplicáveis às assembleias gerais (artigo 61.°, n.° 3). Quando os estatutos prevejam a possibilidade de a SCE admitir membros investidores (não utilizadores), ou de atribuir votos segundo a contribuição para o capital em SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros, os estatutos devem igualmente estabelecer requisitos específicos de quórum relativamente aos membros que não os membros investidores (não utilizadores) ou os membros que possuem direitos de voto segundo a contribuição para o capital em SCE envolvidas em actividades financeiras ou de seguros sendo os Estados membros livres de fixar o nível mínimo desses requisitos específicos de quórum para as SCE que tenham sede no seu território.

Uma assembleia geral só pode alterar os estatutos em primeira convocação, se os membros presentes ou representados representarem pelo menos metade do número total dos membros à data da convocação; em segunda convocação para a mesma ordem de trabalhos, não é exigido quórum. Nestes casos, a assembleia geral delibera por maioria de dois terços dos votos validamente expressos, excepto se a legislação aplicável às cooperativas do Estado-Membro da sede da SCE exigir uma maioria mais elevada (artigo 61.°, n.º 4).

Deve ser lavrada acta de cada assembleia geral <sup>43</sup> e dela devem constar pelo menos as seguintes informações: o local e a data da reunião, as resoluções aprovadas, o resultado das votações (artigo 62.°, n.º 1), sendo assinada pelo presidente da assembleia geral (artigo 62.°, n.º 4). A folha de presenças, os documentos relativos à convocação da

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ver o artigo 50.º (Deliberações) do Código Cooperativo português e artículo 37. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galic**l**a.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Também do mesmo modo quando se trate de assembleia convocada por uma minoria de membros nos termos do artigo 57.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> No Código Cooperativo português, no artigo 43.°, n.ºs 2 e 3, e o mesmo artículo 37. e o 35. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Também no Código Cooperativo português, no artigo 43.°, n.º 5, e artículo 38. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia.

assembleia geral e os relatórios submetidos à apreciação dos membros sobre os pontos da ordem de trabalhos devem ser anexados à acta (artigo 62.°, n.° 2). Essa acta e os documentos anexos devem ser conservados durante pelo menos cinco anos, podendo as suas cópias ser obtidas por qualquer membro, mediante pedido e contra reembolso dos custos administrativos (artigo 62.°, n.° 3).

Sempre que a SCE exerça diferentes actividades ou actividades em mais de uma unidade territorial, ou possua vários estabelecimentos ou mais de 500 membros, os seus estatutos podem prever a realização de assembleias sectoriais ou de secção, se a legislação do Estado membro em causa o permitir <sup>44</sup> e os estatutos determinarão a repartição em sectores ou secções e o respectivo número de delegados (artigo 63.º, n.º 1).

As assembleias sectoriais ou de secção elegem os seus delegados por um período máximo de quatro anos, salvo em caso de destituição antecipada, e estes constituem a assembleia geral da SCE e nela representam o respectivo sector ou secção, ao qual devem comunicar os resultados da assembleia geral <sup>45</sup> (artigo 63.°, n.° 2).

No caso de a estrutura da SCE optar pelo sistema dualista <sup>46</sup>, além da assembleia geral, disporá de um órgão de gestão e um órgão de controlo. Seguindo a ordem estabelecida no Regulamento encontra-se o normativo sobre o órgão de fiscalização e sobre o órgão de direcção, embora o texto se repita um pouco <sup>47</sup>.

O órgão de fiscalização <sup>48</sup>, que tem como funções controlar a gestão assegurada pelo órgão de direcção, sem competência própria em matéria de gestão da SCE e sem poder representar a SCE perante terceiros <sup>49</sup>. Em caso de litígio, ou aquando da celebração de contratos, o

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> A legislação portuguesa permite-o no artigo 54.º do Código Cooperativo. Não exactamente idêntico no artículo 39. da Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> As disposições da secção 4 do capítulo III são aplicáveis aos trabalhos das assembleias sectoriais e de secção.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>É o caso do direito português, que indica como órgãos das cooperativas: a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal (artigo 39.º, n.º 1, do Código Cooperativo).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ver os artigos 38.º e 41.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Não tem correspondência no conselho fiscal do Código Cooperativo português (artigos 60.º a 68.º).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Não lhe cabe porém a função de fiscalização das contas da cooperativa, que será atribuída a entidade exterior à cooperativa (artigo 70.º do Regulamento). Essa competência cabe ao conselho fiscal no artigo 61.º do Código Cooperativo português e ao órgão de administração no artículo 54., 1., a), da Ley 5/1998.

órgão de fiscalização representa a SCE perante o órgão de direcção ou perante os seus membros (artigo 39.°, n.° 1).

A designação e destituição dos membros do órgão de fiscalização cabe à assembleia geral. Todavia, os membros do primeiro órgão de fiscalização podem ser designados nos estatutos <sup>50</sup> (artigo 39.°, n.° 2). O número de membros não utilizadores do órgão de fiscalização não pode ser superior a um quarto dos lugares a prover (artigo 39.°, n.° 3).

As regras para a sua determinação do número de membros do órgão de fiscalização ficam definidas nos estatutos, embora os Estados membros possam fixar este número nas SCE com sede no seu território, ou um número mínimo e/ou máximo de membros (artigo 39.º, n.º 4).

O órgão de fiscalização detém um direito de informação para, pelo menos de três em três meses, ser informado pelo órgão de direcção sobre o andamento das actividades da SCE e a sua evolução previsível, tomando em consideração as informações relativas às empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades (artigo 40.°, n.° 1) e todos os membros do órgão de fiscalização podem tomar conhecimento de todas as informações comunicadas a este órgão (artigo 40.°, n.° 5).

Além dessa informação periódica prevista, o órgão de direcção comunicar-lhe-á em tempo útil todas as informações susceptíveis de ter repercussões sensíveis na situação da SCE (artigo 40.°, n.° 2)<sup>51</sup>.

O órgão de fiscalização pode também proceder ou mandar proceder às verificações necessárias ao desempenho das suas funções (artigo 40.°, n.° 4).

A presidência do órgão de fiscalização será eleita pelos seus membros entre si, sendo que se metade dos membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro designado pela assembleia geral (artigo 41.º, n.º 1).

sº A presente disposição é aplicável sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2003/72/CEE do Conselho.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> E ainda o órgão de fiscalização pode solicitar ao órgão de direcção a comunicação de qualquer tipo de informações necessárias ao controlo que exerce nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento, podendo os Estados membros prever que todos os membros do órgão de fiscalização possam igualmente beneficiar desta faculdade (artigo 40.º, n.º 3).

A convocação das reuniões do órgão de fiscalização compete ao presidente nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, ou ainda a pedido do órgão de direcção. Este pedido deve indicar os motivos da convocação da reunião e se não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de fiscalização pode ser convocado por quem o apresentou (artigo 41.º, n.º 2).

E também um órgão de direcção, desempenhando as funções de responsabilidade pela gestão da SCE, e representação perante terceiros e em juízo<sup>52</sup>. Os Estados membros podem prever que a gestão corrente fique a cargo de um director administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado membro (artigo 37.º, n.º 1).

A designação e destituição do ou dos membros do órgão de direcção cabe ao órgão de fiscalização <sup>53</sup>. No entanto, os Estados membros podem prever, ou permitir que os estatutos prevejam, que o ou os membros do órgão de direcção sejam designados e destituídos pela assembleia geral nas mesmas condições que os das cooperativas com sede no seu território (artigo 37.º, n.º 2).

Ninguém pode ser simultaneamente membro do órgão de direcção e do órgão de fiscalização da SCE, mas o órgão de fiscalização pode, em caso de vaga, designar um dos seus membros para exercer as funções de membro do órgão de direcção e no decurso desse período, as funções da pessoa em questão como membro do órgão de fiscalização ficam suspensas. Os Estados membros podem prever que esse período seja limitado no tempo (artigo 37.º, n.º 3).

O número de membros do órgão de direcção ou as regras para a sua determinação são fixados nos estatutos da SCE, mas os Estados membros podem fixar um número mínimo e/ou máximo de membros (artigo 37.°, n.° 4).

Na falta de disposições relativas a um sistema dualista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados membros podem adoptar as medidas adequadas em relação às SCE (artigo 37.º, n.º 5).

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Com correspondência na direcção no Código Cooperativo português (artigos 55.º a 59.º).

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Competência que cabe à assembleia geral pelo artigo 49.º, alínea a), do Código Cooperativo português e no artículo 31., 1., b), da Ley 5/1998.

A presidência do órgão de direcção será eleita de entre os seus membros, de acordo com as disposições estatutárias (artigo 38.º, n.º 1).

A convocação das reuniões do órgão de direcção será feita pelo presidente nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de um dos membros. Qualquer pedido deve indicar os motivos da convocação da reunião e se não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de direcção pode ser convocado pelo ou pelos membros que o apresentaram (artigo 38.º, n.º 2).

Já se a SCE optar pelo sistema monista <sup>54</sup>, disporá apenas de um outro órgão de gestão a par da assembleia geral. O Regulamento estabelece algumas normas e deixa algumas previsões à legislação interna de cada Estado membro.

O órgão de administração tem funções de responsabilidade pela gestão da SCE, e sua representação perante terceiros e em juízo (artigo 42.º, n.º 1), mas qualquer Estado membro pode prever que a responsabilidade da gestão corrente incumba um director administrativo, nas mesmas condições que nas cooperativas com sede no território desse Estado membro (artigo 42.º, n.º 1).

O número de membros do órgão de administração ou as regras para a sua determinação são fixados nos estatutos da SCE. Todavia, os Estados membros podem fixar um número mínimo e, se necessário, máximo, de membros, sendo que o número de membros não utilizadores no órgão de administração não pode ser superior a um quarto dos lugares a prover si (artigo 42.º, n.º 2).

A designação e destituição dos membros do órgão de administração e, sempre que previsto nos estatutos, os seus membros suplentes, cabe à assembleia geral <sup>56</sup>. Todavia, os membros do primeiro órgão de administração podem ser designados pelos estatutos (artigo 42.º, n.º 3).

Na falta de disposições relativas a um sistema monista no que se refere às cooperativas com sede no respectivo território, os Estados

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Como acontece na Ley 5/1998 de Cooperativas de Galicia, Sección 2.ª, artículos 41. e seguintes.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> No entanto, o órgão de administração deve ser composto por um mínimo de três membros, quando a participação dos trabalhadores na SCE esteja organizada nos termos da Directiva 2003/72/CE do Conselho de 22 de Julho de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Isto sem prejuízo das disposições em matéria de participação dos trabalhadores estabelecidas nos termos da Directiva 2003/72/CE.

membros podem adoptar as medidas adequadas em relação às SCE (artigo 42.º, n.º 3).

A periodicidade das reuniões do órgão de administração ocorrerá pelo menos de três em três meses, segundo o fixado nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da SCE e a sua evolução previsível, tomando em consideração, se for caso disso, as informações relativas às empresas controladas pela SCE que sejam susceptíveis de ter repercussões significativas sobre o andamento das suas actividades (artigo 43.°, n.º 1).

Todos os membros do órgão de administração tem o direito de informação, podendo tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações transmitidos a este órgão (artigo 43.º, n.º 2).

A presidência do órgão de administração será eleita de entre os seus membros, mas se metade dos membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro nomeado pela assembleia geral (artigo 44.º, n.º 1).

A convocação das reuniões do órgão de administração será feita pelo seu presidente nos termos previstos nos estatutos, por sua própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros, indicando os motivos da convocação da reunião e se não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem o apresentou (artigo 44.º, n.º 2).

O Regulamento prevê algumas regras comuns aplicáveis quer ao sistema monista, quer ao sistema dualista, secção em que trata apenas de matérias relativas aos órgãos de gestão e supervisão e não matérias relativas à assembleia geral.

A duração do mandato dos membros dos órgãos da SCE estará fixada nos estatutos, mas não será superior a seis anos (artigo 45.°, n.° 1). E, salvo restrições previstas nos estatutos, os membros podem ser reconduzidos uma ou mais vezes por esse período (artigo 45.°, n.° 2).

Os estatutos da SCE prevêem as condições de elegibilidade <sup>57</sup> (artigo 46.°, n.° 1).

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup>Uma sociedade na acepção do n.º 1 do artigo 48.º do Tratado pode ser membro de um dos seus órgãos, salvo disposição em contrário da legislação do Estado membro da sede da SCE aplicável às cooperativas. Essa sociedade designa uma pessoa singular como seu representante para o exercício das suas funções no órgão em questão e esse representante ficará sujeito às mesmas condições e obrigações a que estaria sujeito se fosse pessoalmente membro desse órgão.

Os estatutos da SCE podem, segundo a legislação do Estado membro aplicável às cooperativas, fixar condições particulares de elegibilidade para os membros que integram o órgão de administração (artigo 46.º, n.º 3).

Sempre que o poder de representação perante terceiros <sup>58</sup> seja atribuído a dois ou mais membros, esses membros exercerão essa autoridade colectivamente, excepto se o direito do Estado membro da sede da SCE permitir que os estatutos disponham em contrário <sup>59</sup> (artigo 47.º, n.º 1).

A SCE tem responsabilidade perante terceiros pelos actos praticados pelos seus órgãos mesmo que esses actos não digam respeito ao objecto da SCE, desde que os referidos actos não excedam os poderes que lhes confere a legislação do Estado membro em que a SCE tem a sua sede ou que essa legislação permita que lhes sejam conferidos. Todavia, os Estados membros podem prever que a SCE não fique vinculada, quando esses actos excedam os limites do objecto da SCE, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto excedia esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não podia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente para esse efeito (artigo 47.º, n.º 2).

Os limites dos poderes dos órgãos da SCE que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes nunca são oponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicados (artigo 47.°, n.° 3).

Um Estado membro pode prever que os estatutos atribuam o poder de representação da SCE a uma única pessoa ou a várias pessoas que actuem conjuntamente. Essa legislação pode prever a oponibilidade desta disposição dos estatutos a terceiros <sup>60</sup>, desde que diga respeito ao poder geral de representação (artigo 47.°, n.º 4).

Não podem ser membros de um órgão da SCE, nem representantes de um membro na acepção do n.º 1, as pessoas que: não possam fazer parte, segundo a legislação do Estado membro da sede da SCE, do órgão correspondente de uma cooperativa regulada pelo direito desse Estado, ou não possam fazer parte do órgão correspondente de uma cooperativa regulada pelo direito de um Estado membro, por força de decisão judicial ou administrativa proferida num Estado membro (artigo 46.º, n.º 2).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Caso em que esta cláusula será oponível a terceiros desde que tenha sido objecto de publicidade nos termos do n.º 5 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> A oponibilidade desta disposição a terceiros é regulada pelo disposto no artigo 12.º do Regulamento.

Os estatutos da SCE definem algumas categorias de operações sujeitas a autorização: - no sistema dualista, uma autorização do órgão de fiscalização ou da assembleia geral ao órgão de direcção; - no sistema monista, uma decisão expressa do órgão de administração ou uma autorização da assembleia geral (artigo 48.°, n.° 1) 61. Todavia, os Estados membros podem determinar as categorias mínimas de operações e o órgão que confere a autorização, que devem constar obrigatoriamente dos estatutos das SCE registadas no seu território e/ou prever que, no sistema dualista, o próprio órgão de fiscalização possa determinar as categorias de operações que devem ser sujeitas a autorização (artigo 48.°, n.° 3).

Os membros dos órgãos da SCE são obrigados 62 à confidencialidade ou segredo, não devendo divulgar, mesmo após a cessação das suas funções, as informações de que disponham sobre a SCE cuja divulgação seja susceptível de lesar os interesses da cooperativa ou dos seus membros, excepto quando essa divulgação seja exigida ou admitida pelas disposições de direito interno aplicáveis às cooperativas ou seja de interesse público (artigo 49.°).

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou dos estatutos, as regras internas relativas às deliberação dos órgãos, são as seguintes: quanto ao quórum, exige a presença, ou representação, de pelo menos metade dos membros com direito de voto; para a tomada de decisões será necessária a maioria dos membros com direito de voto presentes ou representados. Os membros ausentes podem participar nas decisões, conferindo a outro membro do órgão ou aos suplentes nomeados na mesma ocasião poderes para os representar (artigo 50.º, n.º 1).

Na falta de disposições estatutárias sobre a matéria, o presidente de cada órgão tem voto de qualidade em caso de empate. Não é, todavia, admissível nenhuma disposição estatutária em contrário quando 50 % dos membros do órgão de fiscalização forem representantes dos trabalhadores (artigo 50.°, n.° 2)<sup>63</sup>.

<sup>61</sup> Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º do Regulamento (artigo 48.º, n.º 1).

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Curiosamente, o Regulamento não faz menção a outros deveres muito importantes dos administradores, como seja o de diligência, fidelidade, lealdade, transparência,...

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, quando a participação dos trabalhadores for organizada nos termos da Directiva 2003/72/CE, qualquer Estado-Membro pode estabelecer que o quórum e a tomada de decisões pelo órgão de fiscalização fiquem sujeitos às regras aplicáveis, nas mesmas condições, às cooperativas reguladas pelo direito do Estado-Membro em questão (artigo 50.º, n.º 3).

Os membros dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração estão sujeitos à responsabilidade civil, nos termos das disposições do Estado membro da sede da SCE aplicáveis às cooperativas, pelos prejuízos sofridos pela SCE na sequência de qualquer violação por eles cometida das obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes às suas funções (artigo 51.º).

# ORGANOGRAMA DA ESTRURA DA SCE

Assembleia Geral (	Assembleia Geral (artigo 36.°, alínea a)   Competência (artigo 52.º)   Realização das Assembleiz Convocação (artigo 54.º)	is Gerais (artigo 53.º)	Convocação pela minoria dos membros (artigo 55.º) Forma e prazo de convocação (artigo 56.º) Inscrição de novos pontos na ordem de trabalhos (artigo 57.º)
	Part Dire Dire Deli	Participação e representação (artigo 58.º) Direito de voto (artigo 59.º) Direito de informação (artigo 60.º) Deliberações (artigo 61.º) Acta (artigo 62.º)	
e (artigo 36.°, alínea b)	-	Assembleias sectoriais ou de secção (artigo 63.º)	
(sistema dualista)	(sistema dualista)   Órgão de fiscalização	Funções e designação dos seus membros (artigo 39.º) Direito de informação (artigo 40.º)	Regras comuns
		Presidência e convocação das reuniões (artigo 41.º)	Duração do mandato (artigo 45.º)
	Órgão de direcção	Funções e designação dos seus membros (artigo 37.º)	Condições de elegibilidade (artigo 46.º) Poder de representação e responsabilidade da SCE (artiso 47.º)
		Presidência e convocação das reuniões (artigo 38.º)	0
ou (sistema monista) – (	Órgão de administração	ou (sistema monista) – Órgão de administração Funções e designação dos seus membros (artigo 42.º) (confidencialidade (artigo 49.º) (confidencialidade (artigo 49.º) (artigo 43.º) (Artigo 44.º) (Aperações sujeitas a autorização (artigo 49.º) (Aperações convocação das reuniões (artigo 44.º) (Aperações sujeitas a autorização (artigo 49.º) (Aperações sujeitas a autorização 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a direito da artigo 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a convocação das reuniões (artigo 44.º) (Aperação dos artigos 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a convocação das reuniões a artigos 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a convocação das reuniões a autorização das reuniões a autorização das artigos 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a autorização das reuniões a autorização das artigos 49.º) (Aperações a autorização das reuniões a autorização das artigos a autorização da au	Operações sujeitas a autorização (artigo 48.º) Confidencialidade (artigo 49.º) Deliberação dos órgãos (artigo 50.º) Responsabilidade civil (artigo 51.º)

### **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da empresarialidade – as empresas no direito*. Coimbra: Almedina, 1996. ISBN 972-40-0956-4. 403 págs.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito Europeu das Sociedades*. Almedina, 2005. ISBN 972-40-2421-0. 1123 págs.

CORREIA, J. M. Sérvulo. O sector cooperativo português – ensaio de uma análise de conjunto. *In Boletim do Ministério da Justiça*. N.º 196, 1970. pp. 31 a 147.

DUARTE, Rui Pinto. A sociedade (anónima) europeia – uma apresentação. *In Cadernos de Direito Privado*. N.º 6, Abril/Junho 2004. ISSN 1645-7242. pp. 3 a 15.

Polis – Enciclopédia Verbo da sociedade e do Estado. Vol. I. Verbo, 1983.

RODRIGUES, José António. *Código Cooperativo, anotado e comentado e legislação cooperativa*. 3.ª ed.. Lisboa: Quid Juris, 2001. ISBN 972-724-086-0. 381 págs.

TATO PLAZA, Anxo e COSTAS COMESAÑA, Julio. *Legislación Cooperativa en Galicia*. Tórculo Edicións, 2000. ISBN 84-8408-224-5.

VICENT CHULIÁ, Francisco. A Sociedade Cooperativa Europea e a liberdade de establecemento da cooperativa na Unión Europea. Policopiado. 36 págs.

# LEGISLAÇÃO

Código Cooperativo português, Lei n.º 56/91 de 7 de Setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 343/98 de 6 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 131/99 de 21 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 108/2001 de 6 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 204/2004 de 19 de Agosto.

Directiva 2003/72/CE do Conselho de 22 de Julho de 2003 que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, JOUE L 207 de 18.08.2003, pp. 25 a 36.

Ley 5/1998, de 18 de diciembre, de Cooperativas de Galicia, BOE núm. 72 de Jueves 25 marzo 1999, pp. 11568 a 11606. Publicada en el «Diario Oficial de Galicia» número 251, de 30 de diciembre de 1998.

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho de 8 de Outubro relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia (SE), Jornal Oficial da Comunidade Europeia L 294 de 10.11.2001, pp. 1 a 21.

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE), Jornal Oficial da União Europeia L 207 18.8.2003, pp. 1 a 24.

## Endereços electrónicos consultados:

http://europa.eu.int/eur-lex, para a legislação comunitária, com última consulta em 10/03/2005.

http://www.uv.es/~cidec/c/legislacio/autonomicas.htm, para a legislação autonómica espanhola, com última consulta em 10/03/2005